



**ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª sessão ordinária, realizada em 21 de outubro de 2009.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-036764/026/09.

Representante: SADENCO Sul - Americana de Engenharia e Comércio Ltda.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 014/2009, promovida pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., cujo objeto é a execução de obras e serviços de implantação de iluminação de retorno operacional, trevos, pontes e estacionamentos de cargas perigosas do rodoanel – trecho sul, compreendendo 07 (sete) lotes.

Advogados: Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418) e Helen Cristina Ramanda (OAB/SP nº 267.667).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio da Decisão publicada no DOE de 20/10/2009, determinara à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 014/2009, fixando prazo para apresentação das alegações oportunas e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-037289/026/09.

Representantes: Ideal Car Comércio de Auto Peças Ltda., Centro Automotivo Option Ltda.-ME, Yuzo Comércio de Peças Ltda.-EPP, ESTRELA II – Serviços Automotivos Ltda.-EPP, O Transportador Serviços de Remoção e Reparação Automotiva Ltda., Maria Cristina



30ª s.o. Trib.Pleno

Perazza-ME e JOCASP Peças e Serviços Ltda.-ME, Terezinha Rodrigues De Souza-ME e Retífica Alpes Ltda.-ME.

Representado: 13º Batalhão de Polícia Militar do Interior, da Polícia Militar do Estado De São Paulo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 13BPMI-006/070/09, promovido pelo 13º Batalhão de Polícia Militar do Interior, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção de veículos oficiais pertencentes à frota da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sob inteira responsabilidade da empresa a ser contratada, conforme especificações constantes do projeto básico que integra o Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas preliminares adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de Decisão publicada no DOE de 23/10/2009, determinara ao 13º Batalhão de Polícia Militar do Interior a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 13BPMI-006/070/09, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-037605/026/09.

Representante: Custódio Junqueira Ferraz (OAB/SP nº 101.409).

Representada: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 012/DAEE/2009/DLC, promovida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de levantamento da situação fundiária dos imóveis e gerenciamento social do processo de remoção e reassentamento das famílias na área de abrangência do programa Parque Várzeas do Tietê, nos municípios de São Paulo e Guarulhos.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas por meio da Decisão publicada no DOE de 24/10/2009, que determinara ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 012/DAEE/2009/DLC, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica que promova ampla revisão do edital da Concorrência nº



30ª s.o. Trib.Pleno

012/DAEE/2009/DLC, nos itens "6.3.1", "6.3.2", "6.3.3", "6.3.4" e "9.1.2", em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa na presente sessão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Expediente: TC-039206/026/09.

Representante: Alan Zaborski.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 015/2009, promovida pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., cujo objeto é a execução de obras e serviços de implantação da estrada parque e ciclovia, no trecho compreendido entre a Barragem da Penha até o limite com o município de Itaquaquecetuba, parte integrante do Programa Várzeas do Tietê – Fase I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando ao DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A a imediata paralisação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 015/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que o DERSA apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos para análise da Assessoria Técnica, Procuradoria da Fazenda do Estado e Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-037339/026/09.

Representante: Miguel Salim Jarjura – RG nº 1.466.166-4.

Representada: Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo – Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Coordenador: Hugo Berni Neto.



30ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 009/2009 da Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo – Secretaria da Administração Penitenciária, que objetiva a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação (desjejum, almoço e jantar), mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento, o preparo, a distribuição e o transporte das refeições destinadas aos presos e funcionários da Penitenciária “Adriano Marrey” de Guarulhos e do Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos, sob o regime de empreitada por preços unitários.”

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que requisitara documentos referentes ao Pregão Presencial nº 009/2009, da Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo – Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, determinara a suspensão da licitação e recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, dando-se ciência da presente decisão ao Representante e à Representada.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame de contratação decorrente do certame licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-001386/002/09.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Universidade de São Paulo – Coordenadoria do Campus Luiz de Queiróz.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 31/09, objetivando o fornecimento de pneus.

Responsável: Prof. Dr. Wilson Roberto Soares Mattos (Coordenador)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Coordenadoria do Campus Luiz de Queiróz da Universidade de São Paulo que, pretendendo dar andamento ao certame, retifique o ato convocatório do Pregão Presencial nº 31/09, para dele extirpar previsão que possa frustrar a



30ª s.o. Trib.Pleno

competitividade, adequando-o às prescrições legais e à jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente à Súmula n. 15, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

Processo: TC-017274/026/09.

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n. 40329277, objetivando “a prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas ajardinadas da Linha 1 – Azul, Linha 2-Verde, Linha 3 – Vermelha e CCO – Centro de Controle Operacional”.

Responsáveis: José Jorge Fagali (Diretor Presidente); Oscar Wolff (Gerente de Contratações e Compras).

Gerente Jurídico: Vital dos Santos Prado (OAB/SP 37.606).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ que, pretendendo dar andamento ao certame, retifique o ato convocatório do Pregão Eletrônico n. 40329277 em conformidade com o voto do Relator, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-037512/026/09.

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Percival Maricato (OABSP 42.143) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OABSP 261.130).

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Eletrônico nº 40829277, certame deflagrado pelo METRÔ com o propósito de tomar serviços de fornecimento e administração de vales-refeição, na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos, destinados aos empregados da Companhia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixara prazo à Companhia do Metropolitano de São



30ª s.o. Trib.Pleno

Paulo - METRÔ para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 40829277, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-037382/026/09.

Representante: Luiz Cláudio Brito de Lima (OAB/SP nº 207.555).

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital da Concorrência Pública Internacional STM 001/09 (CI 8216092011) instaurada pela CPTM, tendo em vista a aquisição de 9 (nove) trens com 8 (oito) carros cada, tipo "gangway", referente ao projeto de modernização da Linha 11 – Coral, daquela Companhia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, conforme despacho publicado no DOE de 22/10/09, requisitara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM informações e cópia do edital da Concorrência Pública Internacional STM 001/09, bem como, nos termos do preceituado pelo Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, decidira sustar o andamento do certame inquinado, consoante despacho publicado no DOE de 05/11/09.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processos: TC-038990/026/09, TC-039134/026/09 e TC-039382/026/09.

Interessado: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n. 17/09, cujo objeto é a contratação de serviços de nutrição e alimentação preparada para os detentos e servidores do Centro de Detenção Provisória de Campinas, na forma de refeição transportada a granel, para porcionamento nas dependências da Unidade, requisitado para exame em virtude de representações dos Srs. Alexandre Sampaio Mauricio, Carolina Marguerite Lopes Kardosh e João Pedro Barberi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do



30ª s.o. Trib.Pleno

edital do Pregão Eletrônico n. 17/09, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, bem como a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre a matéria.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001117/003/2009 – Expediente.

Agravante: Paulo Ademar Martins Leal – Diretor Executivo da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 10 de junho de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V, c.c. artigo 154 do Regimento Interno deste Tribunal – admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2007 - TC-001454/003/08.

Advogados: Maximilian Köberle e outros.

TC-001116/003/09 – Expediente.

Agravante: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 10 de junho de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V, c.c. artigo 154 do Regimento Interno deste Tribunal – admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2007 - TC-001454/003/08.

Advogados: Maximilian Köberle e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-038300/026/2006.

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Linic Engenharia Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, no terreno Jardim América III/Jardim América V – Várzea Paulista.



30ª s.o. Trib.Pleno

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luis Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-06-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-030438/026/2006.

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a SANED Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto - terreno perobal II (subst. E.E. Profª Carmen Netto dos Santos) - Itaquaquecetuba.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 16-09-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o julgamento de irregularidade da concorrência e do contrato, e de ilegalidade das despesas realizadas.

TC-034242/026/2008

Autor: Arnaldo Gobetti Júnior - Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Cultura.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Cultura, através do Departamento de Atividades Regionais da Cultura - DARC, no exercício de 2002.



Responsável: Arnaldo Gobetti Júnior (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE-SP de 09-05-08, que aplicou pena de multa ao Responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-013974/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu.

TC-044984/026/2008

Autora: Suely Vilela - Reitora da Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.

Responsável: Ayrton C. Moreira (Diretor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que conheceu do recurso ordinário e quanto ao mérito negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão singular, que negou registro parcial aos atos de admissão, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032967/026/05). Acórdão publicado no DOE-SP de 19-09-07.

Advogada: Márcia Walquiria Batista dos Santos.

Acompanha: Expediente: TC-044993/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, julgou a Autora carecedora da ação e dela não conheceu, com a indicação constante do corpo do voto do Relator.

À margem do julgamento do TC-044984/026/08, decidiu-se pela edição de Deliberação versando sobre a regularização do quadro de pessoal da Universidade.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003280/026/2000.

Recorrente: Fundação CESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 2000.

Responsável: José Ferdinando Ducca (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2000, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor José Ferdinando



30ª s.o. Trib.Pleno

Ducca multa no equivalente pecuniário de 1.000 UFESP's, com prazo de 30 dias para recolhimento. Acórdão publicado no DOE de 06-03-08.

Advogados: Ana Paula Oriola de Raeffray, Franco Mauro Russo Brugioni e outros.

Acompanham TCs-003280/126/2000, 002575/026/01 e 002575/126/01.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001139/026/2007.

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Bruno Ribeiro - Diretor de Obras e Serviços.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construtora Chaia Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas) em diversas escolas.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao Diretor de Obras e Serviços multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 29-07-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ilza Regina Defilippi Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos interpostos tanto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, como por seu Diretor de Obras e Serviços, Sr. Bruno Ribeiro, confirmando-se, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-025323/026/2008

Autora: Suely Vilela - Reitora da Universidade de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos de Pirassununga, Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais de Bauru e Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, no exercício de 2004.



30ª s.o. Trib.Pleno

Responsáveis: José Bento S. Ferraz (Diretor da FZEA à época), José Alberto de Souza Freitas (Diretor do HRAC) e Paulo Andrade Lotufo (Diretor do HU).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 18-11-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, a cada um dos responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-032961/026/05). Acórdão publicado no DOE de 30-06-07.

Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025382/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta e extinguiu o pedido sem julgamento de mérito por considerar sua autora carecedora do direito de ação, mantendo integralmente o julgado rescindendo, inclusive no tocante às penas pecuniárias aplicadas por infração à norma legal.

Determinou, ainda, o retorno dos autos que abrigaram o julgado rescindendo ao insigne Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

TC-038387/026/2008

Autora: Universidade de São Paulo – Suely Vilela – Reitora.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Responsáveis: Adnei Melges de Andrade e Roberto Mendonça Faria.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 03-07-07, que julgou irregular o ato de admissão para o cargo de Advogado II, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-024147/026/05). Acórdão publicado no DOE de 06-03-08.

Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado



30ª s.o. Trib.Pleno

aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta e extinguiu o pedido sem julgamento de mérito, considerando sua autora carecedora do direito de ação.

Determinou, ainda, que os autos que abrigaram o julgado rescindendo retornem ao insigne Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-007205/026/2006

Recorrentes: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Walter Caveanha – Ex-Secretários de Estado e Miguel Calderaro Giacomini – Ex-Chefe de Gabinete da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho – SERT e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

Assunto: Contrato entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a execução do programa de treinamento do Banco do Povo Paulista.

Responsáveis: Miguel Calderaro Giacomini (Chefe de Gabinete à época), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Walter Caveanha (Secretários de Estado à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e acessórios, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-02-08.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-003913/026/2008

Recorrente: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE - Superintendente – Latif Abrão Júnior.

Assunto: Contrato entre a Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE e Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando a prestação de serviços de coordenação, confecção e distribuição de cestas básicas aos funcionários do IAMSPE.



30ª s.o. Trib.Pleno

Responsáveis: Milton Flávio Marques Lautenschlager, Celso Antonio Giglio e José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o subsequente contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 13-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, com recomendação à recorrente.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-001278/008/09.

Representante: Rionutri Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável: Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes – Secretária de Finanças.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 300/2009, que tem por objeto o fornecimento de gêneros estocáveis (achocolatado, leite em pó, preparo líquido para refresco e mistura para preparo bebida).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Diadema a paralisação do Pregão nº 300/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para encaminhamento de cópia completa do edital e de justificativas sobre a matéria.

Expediente: TC-001519/005/09.

Representante: Metal Gomes Esquadrias Ltda - ME, por sua sócia Rosimere Alves da Costa Gomes Nogueira. Advogado: Samuel Sakamoto (OAB/SP 142.838).

Representada: Prefeitura do Município de Presidente Prudente - SP.

Prefeito: Milton Carlos de Mello.



30ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 017/2009 (processo administrativo nº 37.864/2009).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente a paralisação da Tomada de Preços nº 017/2009 (processo administrativo nº 37.864/2009), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para envio de justificativas e documentos sobre a impugnação, inclusive o parecer jurídico a que se refere o artigo 38 do Estatuto Federal das Licitações.

Expediente: TC-031856/026/09.

Representante: Edilson Fernandes.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Prefeita: Professora Maria Antonieta de Brito. Advogado: Luiz A. Collaço Domingues (OAB/SP 99.005).

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 004/2009 (Processo Administrativo nº 21288/71137/2009), do tipo menor preço unitário.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guarujá a paralisação da Concorrência Pública nº 004/2009 (Processo Administrativo nº 21288/71137/2009), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando à Prefeita Municipal o prazo regimental para envio de justificativas e documentos adicionais sobre a impugnação.

Expediente: TC-037984/026/2009

Representante: TERCOPAV - Terraplanagem, Construções e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsável: Maria Antonieta de Brito - Prefeita.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 036/2009, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da saúde - séptico (grupos A, B e E) e carcaças de animais gerados no Município de Guarujá.



30ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guarujá a paralisação do Pregão Presencial nº 036/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para encaminhamento de cópia completa do edital e de justificativas sobre a matéria.

Expediente: TC 038031/026/2009

Representante: Tegeda Comercialização e Distribuição Ltda, por meio da Sra. Margareth Torres.

Representada: Prefeitura Municipal de Agudos.

Prefeito: Everton Octaviani.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 018/2009, tipo menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Agudos a suspensão da Tomada de Preços nº 018/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para envio de justificativas e documentos sobre a impugnação.

Expediente: TC-038716/026/2009

Representante: Lukarmona Comércio Representações, Importações e Exportações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Responsável: Roberto Francisco dos Santos – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 137/09, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Praia Grande a paralisação do Pregão Presencial nº 137/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para encaminhamento de cópia completa do edital e de justificativas sobre a matéria.

Expediente: TC-038667/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o. Trib.Pleno

Representante: ABC Sports e Papelaria, por meio da representante legal Adélia A. Rodrigues de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Prefeito: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 031/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba a suspensão do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 031/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo regimental para a apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Expediente: TC-038730/026/09.

Representante: AUTOPLAN Locação de Veículos Ltda, por meio da representante Walquiria Hernan Duran.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Prefeito: Roberto Ramalho Tavares.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 091/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Itapetininga a suspensão do Pregão Presencial nº 091/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo regimental para a apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Expediente: TC-038938/026/09.

Representante: LV Distribuidora de Materiais Ltda., por meio de seu representante legal Sr. Moacir José Pinto.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Prefeito: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 031/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido



30ª s.o. Trib.Pleno

pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, considerando ter sido a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, conforme determinado no exame do expediente TC-038667/026/09, encontrando-se suspenso o certame referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 031/09, determinara a autuação do presente expediente também como Exame Prévio, que passou a ser instruído conjuntamente com o TC-038667/026/09, fixando ao Senhor Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, o prazo regimental para envio de justificativas e documentos sobre a presente impugnação, assim como sobre a anterior mencionada, a vencer em dia 11/11/09.

Processo: TC-001156/008/09.

Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda., por seu Diretor Aviemar Rodrigues Reis.

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiaçu.

Prefeita: Maria Ivanete Hernandez Vetorasso.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 002/2009 (Processo nº 21/2009).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guapiaçu a anulação do certame relativo à Concorrência Pública nº 002/2009 (Processo nº 21/2009), devendo a referida Prefeitura reestudar a matéria de modo a harmonizar suas pretensões à legislação vigente aplicável, atentando, ainda, para os demais aspectos suscitados e comentados no voto do Relator.

Após os oficiamentos a cargo da Presidência, o processo será encaminhado à Diretoria competente para as anotações devidas.

Processo: TC-001440/010/09.

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Responsável: Rafael Otávio Del Giudice – Prefeito Municipal

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 010/2009, que tem por objeto a aquisição futura e parcelada de merenda escolar

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi que retifique o edital do Pregão Presencial nº 010/2009 nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles



30ª s.o. Trib.Pleno

relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Após os oficiamentos a cargo da Presidência, o processo será encaminhado à Diretoria competente, para as anotações devidas e eventual subsídio à futura contratação e, em seguida, ao Arquivo.

Processo: TC-002602/003/2009

Representante: Horus Ltda - ME. Advogado: Flavio de Souza Silveira (OAB/SP 194.201).

Representada: Prefeitura do Município de Mococa.

Prefeito: Antonio Naufel. Assessor Jurídico: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP 131.543).

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 056/2009 (Processo Licitatório nº 129/2009).

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que, por Decisão publicada no DOE de 24/10/2009, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura do Município de Mococa a paralisação do Pregão Presencial nº 056/2009 (Processo Licitatório nº 129/2009) e fixara prazo para o envio de justificativas e documentos sobre a impugnação.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, cassando a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Mococa a dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 056/2009, com a expedição dos ofícios e anotações de praxe.

Processo: TC-035755/026/09.

Representante: Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda, por meio do seu procurador Sr. Alexandre Luiz Neves.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Prefeito: Wilson Carlos Rodrigues Borini. Advogado: Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763).

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 090/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura do Município de Birigui que retifique o edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 090/2009, observando rigorosamente a legislação de



30ª s.o. Trib.Pleno

regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a sua republicação, nos termos do artigo 4º, V, da Lei 10.520/2002, c.c. o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Após as providências a cargo da Presidência, o processo será encaminhado à Diretoria competente, para ciência e anotações devidas.

Processo: TC-037604/026/2009

Representante: Opção e Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Responsável: Heitor Camarin Junior – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Carta Convite nº 021/2009, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gestão e locação de software destinado ao planejamento, organização e controle sistematizado em ambiente WEB (internet) da arrecadação do ISSQN, manutenção atualizada do Cadastro Geral de Contribuintes do ISSQN e Administração e Controle do Simples Nacional por Consistência de Arquivos DAS e DAF-607 via ferramenta informatizada.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados referentes ao recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista que anule a licitação relativa à Carta Convite nº 021/2009 por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal n. 8666/93.

Após as providências a cargo da Presidência, os autos serão encaminhados à Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação, e ao Arquivo.

Processo: TC-002049/003/2009

Recorrentes: a) Prefeitura Municipal de Limeira; b) Prefeito: Silvio Felix da Silva

Recorrida: Decisão do e. Plenário – v. Acórdão de fls. 59 – que julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência n. 017/2009 e aplicou multa ao Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reconsideração e, quanto ao



30ª s.o. Trib.Pleno

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo inalterada a r. decisão recorrida.

Ressaltou, por fim, que o novo edital retificado enviado pela Prefeitura Municipal de Limeira não é objeto de análise e julgamento em sede do presente recurso, cabendo à Administração avaliar as mudanças que deve fazer para cumprimento à decisão deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-038080/026/09

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Iperó.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Iperó, cujo objeto é a execução de reforma e ampliação da creche Alexis Soares Nacif, situada na avenida Paulo Antunes Moreira, nº 1.600, Portal do Cedro, em Iperó, conforme especificações dos projetos, memoriais descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de decisão publicada no DOE de 30/10/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Iperó a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 004/2009, fixando-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expedientes: TC-038375/026/09 e TC-038733/026/09

Representantes: IBS – Instituto de Biomedicina Santista S/C Ltda. e Labfour Centro de Diagnósticos S/C Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 10.014/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços com finalidade diagnóstica em análises clínicas, microbiologia (automatizada), citologia, anatomia patológica e imuno-histoquímica, compreendendo os procedimentos constantes da “tabela de procedimentos, medicamentos e órteses, próteses e materiais especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS)” e quaisquer outros procedimentos compatíveis com esta prestação de serviços destinados a atender a demanda da rede básica, hospitalar e de urgência/emergência do município de São Bernardo do Campo.

Advogado: Rogério Bassit Sallum (OAB/SP nº 212.434).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson



30ª s.o. Trib.Pleno

Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de decisão publicada no DOE de 04/11/2009, determinara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 10.014/2009, fixando prazo para apresentação das alegações oportunas e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expedientes: TC-001144/001/09 e TC-001145/001/09

Representante: Marcelo Martin Andorfato, munícipe de Araçatuba

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba

Assunto: Representações contra os editais dos Pregões Presenciais de nºs 116/2009 E 118/2009, promovidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando registros de preços para: - aquisição de bolsa de ostomia e acessórios para uso da secretaria municipal de saúde e higiene pública (Pregão nº 116/2009 – TC-001145/001/09); - aquisição de livros para uso da Secretaria Municipal de Educação (Pregão nº 118/2009 – TC-001144/001/09).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de decisão publicada no DOE de 06/11/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Araçatuba a suspensão do andamento dos certames referentes ao Pregões Presenciais de nºs 116/2009 (TC-1145/001/09) e 118/2009 (TC-1144/001/09), fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos aos procedimentos licitatórios.

Expediente: TC-038951/026/09

Representante: Teconsult – Consultoria Técnica S/C Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piraju.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Piraju, cujo objeto é a contratação de licença de uso de programa de informática (software), abrangendo instalação, manutenção e treinamento, com sistemas de execução orçamentária, tesouraria, orçamento, folha de pagamento, recursos humanos – incluindo ponto eletrônico, imobiliário, mobiliário, fiscalização, dívida ativa, compras, licitações, contratos, pregão, controle de patrimônio, controle de materiais, arquivamento, protocolo, cemitério, biblioteca municipal, controle de frota, controle de distribuição de leite, bem como sistema de controle de pontuação de professores, sistema de saúde pública – 9 (nove) unidades básicas de saúde – e sistema de ação social, além de conversão total do banco de dados e prestação de serviços de



30ª s.o. Trib.Pleno

transmissões das informações do projeto AUDESP, conforme especificações do Anexo II.

Advogado: Guilherme Gizzi Junior (OAB/SP nº 288.972).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de decisão publicada no DOE de 10/11/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Piraju a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 05/2009, fixando-lhe prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-034416/026/2009

Representante: COBRASIN – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 021/2009 promovida pela Prefeitura Municipal de Barueri, cujo objeto é o registro de preços para eventual prestação de serviços de manutenção e instalação de sinalização semafórica em diversas vias do município de Barueri, conforme os padrões constantes do memorial descritivo.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e diante da cessação do interesse processual na matéria tratada nestes autos, tendo em vista a exclusão das cláusulas e demais aspectos objeto de impugnação, decidiu pela extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, determinando o seu arquivamento, com prévio trâmite pela Diretoria de Fiscalização competente, para as anotações que deverão servir de subsídio à instrução do futuro ajuste decorrente da Concorrência n. 021/2009 promovida pela Prefeitura Municipal de Barueri.

Processos: TC-032658/026/09 e TC-032944/026/09

Representante: CESECO – Centro de Serviço de Computação Ltda. e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: representações contra o edital da Concorrência nº 004/2009, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Amparo, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na instalação e



30ª s.o. Trib.Pleno

desenvolvimento de um sistema de gestão informatizado, que integre as respectivas gestões da Prefeitura Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e Câmara Municipal de Amparo, de acordo com o edital, termo de referência, anexos e minuta do contrato.

Advogadas: Leila Maria de Menezes (OAB/SP nº 198.500) e Isabel Cristina da Silva Rocha (OAB/SP nº 133.044).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, decidiu determinar a anulação do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 04/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Amparo, bem como do edital respectivo.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação ora proferida.

Processo: TC-000884/011/09

Representante: Hidromil Construções e Saneamento Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rinópolis.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Rinópolis, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da reforma do prédio da EE. Profª Amália Valentina Marsiglia Rino, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 750, incluindo serviços de mão de obra e fornecimento de material de primeira qualidade, conforme especificações técnicas constantes do projeto, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, orçamento e minuta do contrato.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Rinópolis que promova ampla revisão do edital da Tomada de Preços nº 002/2009, nos itens "1.1", "6.3.3.1", "6.4.2", "6.4.2.1" e "6.4.3", bem como no orçamento de referência, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 07/10/2009.



30ª s.o. Trib.Pleno

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-001659/009/09

Representante: 4R SISTEMAS & ASSESSORIA LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 014/09, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados para fornecimento de sistemas integrados de informática destinados à gestão pública municipal de todas as Secretarias Municipais e suas dependências, do Gabinete do Prefeito e suas dependências, acompanhados de assessoria técnica, implantação, capacitação dos usuários do sistema e conversão de arquivos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Advogada: Cristiane Prieto (OAB/SP nº 193.679-B)

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, decidiu determinar à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré a anulação do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 014/2009, bem como do respectivo edital.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação ora proferida.

Processo: TC-019237/026/09.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Signatário: Sandra Marques Brito

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Assunto: Representação contra o edital de Concorrência nº 01/2009, promovido pela referida Prefeitura Municipal, objetivando selecionar empresas e/ou consórcios para a exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerencias de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização



30ª s.o. Trib.Pleno

dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, no Município de Santa Gertrudes.

Responsável: José Carlos Vitte (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Revisor, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto proferido pelo Conselheiro Revisor, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, determinou à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes a correção do edital da Concorrência n. 01/2009 no tocante ao subitem 7.7.2, para que se faça a devida dissociação entre as exigências de apresentação de documentos relativos à comprovação de qualificação técnico-operacional (atestados) e qualificação técnico-profissional (CAT), consoante prescreve a lei de regência e segundo a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, e nos itens 7.8.7 e 7.9.4, referidos no item 7.B do voto do Conselheiro Revisor, expedindo, ainda, recomendação de que ajuste a redação do item 7.7.3.1 do ato convocatório à súmula n. 25, consoante disposto no item 7.C do voto do Conselheiro Revisor.

Oportunamente deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Vencido parcialmente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator.

Designado o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga para Redator do Acórdão.

Processo: TC-025335/026/09

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Signatário: Sandra Marques Brito.

Representada: Prefeitura Municipal de Piquete.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Piquete, cujo objeto é a outorga de concessão onerosa para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem as atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e os serviços públicos de esgotamento sanitário, correspondentes às atividades, infra estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e atendimento aos usuários.

Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).



30ª s.o. Trib.Pleno

Advogados: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818), Nelson Guarnieri de Lara (OAB/SP nº 8.820), Jucimar Uchôas Guimarães dos Santos (OAB/SP nº 170.748), Ricardo Correa (OAB/SP nº 269.957) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Revisor, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, determinou à Prefeitura Municipal de Piquete a correção do edital da Concorrência n. 001/2009, tão somente para determinar que a Administração emende o Anexo III do edital para dele extirpar elementos subjetivos do critério de avaliação das propostas técnicas, para conformá-lo à lei de regência e jurisprudência desta Corte de Contas.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator.

Designado o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga para Redator do Acórdão.

Processo: TC-031679/026/09

Representante: Interlab Farmacêutica Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 69/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para as unidades hospitalares da secretaria municipal de saúde, conforme descrição e quantidades do anexo II.

Em apreciação: Pedido de Reconsideração interposto pela Interlab Farmacêutica Ltda. contra o v. acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 07/10/2009 (publicado no doe de 08/10/2009), por meio do qual foi julgada parcialmente procedente a representação.

Advogados: Carlos Moreira de Luca (OAB/SP nº 10.498), José Minoru Hirata (OAB/SP nº 47.068), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Anelize Rubio de Almeida Claro Carvalho (OAB/SP nº 85.254) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expedientes: TC-001623/010/2009 e TC-001624/010/2009.

Representante: CESECO – Centro de Serviços de Computação Ltda., por sua representante legal Sra. Maria Augusta Faber Corrêa da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.



Prefeito: Sílvio Félix da Silva.

Assunto: Representações contra os editais de Pregão Presencial sob nº 212/09 e 213/09, que objetivam, respectivamente, a “contratação de empresa especializada em tecnologia de informação para fornecimento de sistemas de gestão recursos humanos e folha de pagamento, englobando os serviços de implantação, treinamento, conversão de dados, customização, cessão de uso de licença perpétuo, manutenção corretiva e legal e atendimento técnico especializado” e a “contratação de empresa especializada em tecnologia de informação para fornecimento de sistemas de administração tributária, englobando os serviços de implantação, treinamento, conversão de dados, customização, cessão de uso de licença perpétuo, manutenção corretiva e legal e atendimento técnico especializado”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo os atos preliminares praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à Autoridade Responsável, requisitando os esclarecimentos necessários e cópia completa dos editais dos Pregões Presenciais nºs. 212/09 e 213/09, promovidos pela Prefeitura Municipal de Limeira, bem como a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-001720/002/09

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda. Arcílio Gonçalves Junior – Sócio-Proprietário.

Representada: Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista. Valkiria Rosa Zanon – Pregoeira.

Prefeito: Jacintho Zanoni Filho.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2009 da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, que objetiva a “aquisição de um caminhão caçamba (caminhão com tração 4X2, Ano/Modelo 2009, com motor de seis cilindros em linha, com no mínimo 173 cavalos de potência, torque de no mínimo 61 kgmf, com peso bruto total de no mínimo de 13.000 Kg, com no mínimo 13.200 KG de peso bruto total técnico com capacidade máxima de tração (CMT) de no mínimo 23.000 KG, cabine avançada e estampada em aço, cambio com no mínimo cinco marchas a frente e uma a ré, pneus radiais, equipado com caçamba de 05 m3), conforme especificações constantes nos Anexos, que fazem parte integrante do presente edital.”



30ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Senhor Prefeito Municipal de Cabrália Paulista, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 001/09, bem como a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-036820/026/2009

Representante: Lusanselmo Oliveira Cinachi – RG. 9.501.995-9 e CPF. 077.438.768-88.

Representada: Prefeitura do Município de São Caetano do Sul – Secretaria Municipal de Planejamento de Gestão – Divisão de Licitações, Pregões e Contratos.

Prefeito Municipal: José Auricchio Júnior.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 81/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando na conformidade do que consta do Anexo I – Termo de Referência – item 4 – a “aquisição de combustíveis para abastecimento da Frota Municipal, conforme descrição e quantidades do Anexo II”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 de nosso Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara expedição de ofício ao Senhor José Auricchio Júnior, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 81/09, cientificando a Administração da necessidade da manutenção da suspensão do procedimento já adotado pelo Executivo Municipal, consoante publicação levada a efeito no DOE – Poder Executivo – Seção I, do dia 23/10/09, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-001714/002/09.

Representante: Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda.-EPP. Valéria Aparecida Castilho Oliveira – OAB/PR nº 27.978.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Prefeito Municipal: Marco Antonio da Fonseca.



30ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 135/09, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, objetivando a “contratação de empresa especializada para serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde com licença da CETESB e demais órgãos pertinentes, conforme Memorial Descritivo – Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 de nosso Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Marco Antonio da Fonseca, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 135/09, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-002161/003/2009

Representante: Cristiane Bernadete Fahl Marques Francisco, RG nº 21.907.594-3.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D’Oeste.

Prefeito Municipal: Mário Celso Heins.

Orestes Fernando Corssini Quércia – OAB/SP 145.373. Kauita Ribeiro Mofatto – OAB/SP 208.659.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 120/09 instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D’Oeste, objetivando a “contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições a servidores e funcionários da Prefeitura Municipal, da administração direta, indireta, com distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços, conforme descrição constante no Anexo I deste Edital”.

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D’Oeste, contra a r. decisão do E. Plenário deste Tribunal, que, em Sessão de 07/10/2009, julgou procedente a representação intentada e aplicou ao Sr. Prefeito multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP’s, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



30ª s.o. Trib.Pleno

não conheceu do Pedido de Reconsideração formulado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Processo: TC-030401/026/2009

Representante: GBL Consultoria e Informática Ltda. Carlos Roberto Rodrigues – Sócio-administrador. Vilma Costa Palma Cáceres – Sócio-administrador.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Prefeito: Eduardo de Souza César. Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato – OAB/SP nº 174.848. Rafael Rodrigues de Oliveira – OAB/SP nº 263.565. Claudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP nº 110.820.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 076/2009 da referida Prefeitura Municipal, que objetiva a "contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso e suporte técnico mensal de Sistema de Gestão de Saúde e Educação, serviço de implantação, customização, conversão e/ou alimentação de dados, com serviço de treinamento de usuários, conforme especificações constantes do Anexo VI – Termo de Referência."

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba contra decisão do E. Tribunal Pleno, que, em Sessão de 23.09.2009, julgou parcialmente procedente a representação formulada pela empresa GBL Consultoria e Informática Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: TC-001568/010/09, TC-1251/008/09, TC-1262/008/09, TC-1846/006/09 e TC-38552/026/09.

Representantes: Comercial João Afonso Ltda., Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., Rionutri Comércio de Alimentos Ltda., Prosabor Industrial e Comercial de Alimentos Ltda. e JBS S/A.

Signatários: João Afonso Bertagna, Ale Mussi Faitarone Júnior, Vanessa Mota de Oliveira, Edson Moreira Martins, Ricardo Ferreira da Silva (OAB/SP 180.121), Ana Paula Pinto da Silva (OAB/SP 182.744).

Representada: Prefeitura Municipal de Jau.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 75/09, tipo menor preço global, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar.



Responsável: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera as propostas de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Jau a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 75/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-037753/026/09.

Representante: Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Signatários: Marlei Vilar B. e Oliveira e William Sobral Falssi (OAB/SP 160.438-E).

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 73/09, tipo menor preço por lote, objetivando o registro de preços para a "prestação de serviços de segurança, apoio a administração e implantação de engenharia de trânsito, voltadas ao sistema viário urbano do município".

Responsável: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Jahu a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 73/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-001723/002/09.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Signatário: Rafael Dias da Silva.

Representado: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de



Penápolis.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 33/09, objetivando a "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos"

Responsável: Lourival Rodrigues dos Santos (Diretor Executivo).

Sessão de abertura: 12-11-09, às 14 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 33/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-001724/002/09.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Signatário: Rafael Dias da Silva.

Representado: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n. 143/2009, objetivando a "aquisição de pneus, câmaras e protetores".

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito) e Thiago Alcântara da Silva (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Marília a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico nº 143/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-001612/002/09.

Representante: Arrozreira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 77/09,



objetivando a "aquisição de pneus novos".

Responsável: Geremias Ribeiro Pinto (Prefeito).

Preliminarmente foi convalidada pelo E. Plenário a suspensão do andamento do Pregão Presencial n. 77/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Piedade, determinada em provisão singular pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator.

No mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Administração Municipal de Piedade que, pretendendo dar andamento ao certame, retifique o ato convocatório no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

Processo: TC-000903/001/09.

Representante: Marcelo Martin Andorfato.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública n. 5/09, tipo menor preço global, objetivando o registro de preços para execução de serviços de manutenção e conservação do sistema viário do Município de Araçatuba, incluindo serviços complementares, com fornecimento de material, máquinas, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por entender que as dificuldades de ordem legal e operacional impedem a adoção do sistema de registro de preços quando se tratar de hipótese de prestação de obras e serviços de engenharia de natureza complexa, decidiu pela anulação do certame relativo à Concorrência Pública n. 5/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, advertindo a Administração que, ao instaurar outro processo seletivo, deverá observar, para a confecção do novo instrumento convocatório, as considerações e determinações expedidos na decisão proferida pelo Relator.

Expediente: TC-032229/026/09.

Representante: J. EducFábril Ltda.

Signatário: José Renato Dias de Aguiar.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.



30ª s.o. Trib.Pleno

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 79/09, menor preço por lote, visando ao registro de preços para "confecção de 10.550 kits uniformes destinados ao Centro de Educação Infantil, pré-escola, ensino fundamental e educação de jovens e adultos".

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Advogado: Gustavo Marinho de Carvalho (OAB n. 246.900).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Birigui que, pretendendo dar andamento ao Pregão Presencial n. 79/09, retifique o edital para que as exigências referentes à apresentação de amostras conformem-se à lei de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processo: TC-001176/010/09.

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Signatário: Antonio Bertagna.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão n. 46/09, tipo menor preço global, objetivando o registro de preços de cestas básicas.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito).

Secretário Assuntos Jurídicos: José Alves Cavalcante (OAB/SP n. 136.703).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que, caso queira dar andamento ao Pregão n. 46/09, trate de promover as alterações no ato convocatório, consignadas no voto do Relator, devendo, em seguida, ser dado cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-038603/026/09.

Representante: Sino Assessoria e Consultoria Ltda., por seu sócio Sérgio Camargo Rolim (OAB/SP nº 163.952).

Representada: Câmara Municipal de Mauá.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital da Tomada de Preços nº05/2009, licitação destinada à



30ª s.o. Trib.Pleno

“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informatização da legislação municipal, criação de seção de legislação junto ao site da Câmara, de forma consolidada, fornecimento em sistema Braille (impressão cecográfica) da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mauá com sua devida revisão jurídico legal”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, consubstanciadas no despacho de 04/11/09, publicado na edição do DOE do dia subsequente, que deferira a liminar, determinando à Câmara Municipal de Mauá a sustação do andamento da licitação relativa à Tomada de Preços n. 05/2009, até apreciação do mérito do pedido vestibular, e requisitando o respectivo edital e demais documentos relacionados ao processo licitatório para análise.

Determinou, por fim seja autuada a inicial na forma regimental e, transcorrido o prazo assinalado na liminar, com ou sem o edital requisitado e as justificativas da representada, encaminhada para as manifestações de Assessoria-Técnica Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, tornando os autos formados, ao final, ao Gabinete do Relator para deliberação.

Expediente: TC-001864/009/2009.

INTERESSADOS

Representante: Vix Comercial Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Responsáveis: Mário Celso Heins (Prefeito Municipal), Ana Leone Paiva Victorino (Secretária da Administração), Herb Carlini (Secretário da Educação), Antonio Marcelo dos Santos Ferreira e Marco Tadeu Dasparotti (Pregoeiros).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 155/09, licitação destinada à “aquisição de material escolar”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, concedendo a liminar pretendida e fixando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentos e esclarecimentos de interesse, determinando, com isso, a suspensão do andamento do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n. 155/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-037510/026/2009



30ª s.o. Trib.Pleno

Representante: Audio Service Locação e Comércio Ltda., por seu sócio-gerente Agnaldo Carlos Gomes.

Representada: Prefeitura do Município de Caçapava.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão n.º 49/2009, tendo como objeto o registro de preços para locação, montagem, desmontagem e operação de estruturas e equipamentos para eventos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pedida e recebera a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura Municipal de Caçapava prazo para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão n. 49/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Expediente: TC-038059/026/2009.

Representante: Confruty Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Responsáveis: Roberto Francisco dos Santos (Prefeito Municipal), Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação) e Maria Del Varmen Padin Mourão (Secretária de Promoção Social e Trabalho).

Assunto: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 136/09, que tem por objeto o fornecimento parcelado de produtos hortifrutigranjeiros constantes da Tabela de Preços CEAGESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e concedera a liminar pedida, fixando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande prazo para conhecimento da representação e encaminhamento de documentos e esclarecimentos de interesse, determinando, ainda, a suspensão do andamento do Pregão Presencial n.º 136/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-038955/026/2009.

Representante: Luiz Carlos Calciolari.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas - SAAEB.



30ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2009, certame destinado à contratação de licença de uso de programas de informática (softwares) abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos sistemas de gestão orçamentária, contábil e tesouraria (de acordo com o projeto AUDESP), patrimônio, controle de materiais (almoxarifado), tramitação de processos (protocolo), compras, licitações, contratos pregão, arrecadação e saneamento.

Processo: TC-038971/026/2009

Representante: Consulpro - Consultoria e Processamento de Dados Ltda., por seu representante Claudio Henriques.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas - SAAEB.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2009, certame destinado à contratação de licença de uso de programas de informática (softwares) abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos sistemas de gestão orçamentária, contábil e tesouraria (de acordo com o projeto AUDESP), patrimônio, controle de materiais (almoxarifado), tramitação de processos (protocolo), compras, licitações, contratos pregão, arrecadação e saneamento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio dos despachos de 09/11/09 veiculados no DOE de 10/11/09, deferira liminarmente os pedidos, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas a suspensão do certame relativo à Tomada de Preços nº 001/2009, requisitando-lhe cópia do instrumento para análise de mérito.

As iniciais serão autuadas na forma regimental e, transcorrido o prazo assinalado nas liminares, com ou sem o edital requisitado e as justificativas da representada, devem seguir para as manifestações de Assessoria-Técnica Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, tornando os autos formados, ao final, ao Gabinete do Relator para deliberação.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-002220/003/2009.

Representante: Horusz Ltda. Advogado: Flavio de Souza Silveira (OABSP 194.201)

Representada: Prefeitura do Município de Mogi Guaçu.

Advogado: João Batista Campos dos Reis (OABSP 182917).



30ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 02/09, certame processado pela Prefeitura de Mogi Guaçu com o propósito de tomar serviços de limpeza e manutenção urbanas.

Processo: TC-033670/026/2009.

Representante: CS Brasil Transportes de Passageiros, Serviços Ambientais e Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Mogi Guaçu. Advogado: João Batista Campos dos Reis (OAB/SP 182917).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 02/09, certame processado pela Prefeitura de Mogi Guaçu com o propósito de tomar serviços de limpeza e manutenção urbanas.

Processo: TC-033849/026/2009.

Representante: Agroterra Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Mogi Guaçu. Advogado: João Batista Campos dos Reis (OABSP 182917).

Assunto: Representação formulada contra termos do edital da Concorrência n.º 02/09, certame processado pela Prefeitura de Mogi Guaçu com o propósito de tomar serviços de limpeza e manutenção urbanas.

Processo: TC-033962/026/2009.

Representante: EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Mogi Guaçu. Advogado: João Batista Campos dos Reis (OABSP 182917).

Assunto: Representação formulada contra termos do edital da Concorrência n.º 02/09, certame processado pela Prefeitura de Mogi Guaçu com o propósito de tomar serviços de limpeza e manutenção urbanas.

Processo: TC-001098/008/2009.

Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda., por seus Diretores Administrativos Ruy Tomiuo Mori e Wilson Rodrigues Selis.

Representada: Prefeitura do Município de Mogi Guaçu. Advogado: João Batista Campos dos Reis (OABSP 182917).

Assunto: Representação formulada contra termos do edital da Concorrência n.º 02/09, certame processado pela Prefeitura de Mogi Guaçu com o propósito de tomar serviços de limpeza e manutenção urbanas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da revogação do procedimento licitatório relativo à Concorrência n. 02/09, instaurada pela Prefeitura do Município de Mogi Guaçu, restando suprimido o interesse processual que motivara a atuação dos impugnantes, acarretando perda de objeto, cabendo,



30ª s.o. Trib.Pleno

porém, à Representada reavaliar as reclamações deduzidas que ensejaram a concessão de liminar e as manifestações dos Órgãos de Instrução desta Corte de Contas, consignadas no relatório, evitando nova sustação, quando da futura eventual retomada do certame, pelos mesmos fundamentos, decidiu cassar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento dos feitos, sem julgamento de mérito.

Determinou, ainda, a expedição de ofícios às representadas e ao Prefeito do Município de Mogi Guaçu, comunicando o teor da presente decisão.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, trânsito pela Auditoria competente para eventuais anotações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-031891/026/2009.

Representantes: Jairo Bafile, José Montoro Filho e Tiago Nogueira, vereadores da Câmara Municipal de Santo André.

Representada: Prefeitura de Santo André.

Assunto: Representação relativa ao edital do Concurso de Projetos n.º 002/09, competição instaurada pela Prefeitura de Santo André com o propósito de selecionar OSCIP que se interesse em desenvolver, por meio de termo de parceria, ações complementares aos programas e serviços de suporte à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como ao Suporte Administrativo e de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos e Unidades de Saúde.

Advogado: Niljanil Bueno Brasil (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Processo: TC-032127/026/2009.

Representante: Atenas – Agência de Desenvolvimento de Negócios, por sua representante legal Márcia Maria Bounassar.

Representada: Prefeitura de Santo André.

Assunto: Representação relativa ao edital do Concurso de Projetos n.º 002/09, competição instaurada pela Prefeitura de Santo André com o propósito de selecionar OSCIP que se interesse em desenvolver, por meio de termo de parceria, ações complementares aos programas e serviços de suporte à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como ao Suporte Administrativo e de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos e Unidades de Saúde.

Advogado: Niljanil Bueno Brasil (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e delimitado



30ª s.o. Trib.Pleno

pelo teor das impugnações, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por Jairo Bafile, José Montoro Filho e Tiago Nogueira e procedentes a representação subscrita por Atenas – Agência de Desenvolvimento de Negócios, determinando à Prefeitura Municipal de Santo André que providencie as alterações no edital do Concurso de Projetos n. 002/09 consignadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Santo André, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Concurso de Projetos n. 002/09, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 8º do Decreto Municipal n. 15.908/09.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente, via DSF, para providências complementares.

Processo: TC-034912/026/2009.

INTERESSADOS

Representante: CTP Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito Municipal), Nilmar de Cássia Ferreira (Secretário Municipal de Serviços Urbanos) e Elen Maria de O. Valente Carvalho (Presidente da CMPL).

Assunto: Representação em face do edital da Concorrência nº 006/2009, licitação destinada à contratação de empresa especializada para execução de serviço de manutenção e conservação do sistema viário do Município de Mogi das Cruzes, incluindo serviços complementares, com fornecimento de material, máquinas, equipamentos e mão de obra, conforme memorial descritivo e edificações técnicas e planilha quantitativa estimada dos serviços, constante dos anexos II e III do edital, sob o regime de registro de preços.

Preliminarmente foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados singularmente, relativos à fixação de prazo à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para apresentação de justificativas em face das críticas relativas à Concorrência n. 006/2009 no que concerne à adoção do sistema de registro de preços para serviços de engenharia e obras viárias.

No mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a anulação do certame relativo à Concorrência nº 006/2009, devendo reestudar a matéria de modo a



30ª s.o. Trib.Pleno

harmonizar suas pretensões à legislação vigente aplicável, lembrando que obras e serviços de engenharia somente podem ser licitados quando precedidos do devido projeto básico, com orçamento detalhado, consoante disposições constantes do artigo 7º da Lei de Licitações.

Lembrou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na peça inaugural, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam intimados, por ofício, Representante e Representada acerca do teor da presente decisão, após o que o processo poderá ser arquivado, não sem antes tramitar pela Auditoria competente para as anotações de estilo.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-001122/001/2009.

Interessado: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Edital do Pregão n. 122/2009, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de computadores, a serem utilizados nas Secretarias Municipais, requisitado para exame em virtude de representação do Sr. Marcelo Martin Andorfato.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Araçatuba a suspensão do certame relativo ao Pregão n. 122/2009, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara cópia do Edital impugnado para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pelo representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Processos: TC-039014/026/2009 e TC-039116/026/2009.

Interessado: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Edital do Pregão n. 17/2009, cujo objeto é o fornecimento de carnes diversas e derivados para as Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Esporte e Lazer, de forma parcelada, pelo período de doze meses, requisitado para exame em virtude de representações das empresas Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. – EPP e Armazem 972 – Importadora e Exportadora Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como



30ª s.o. Trib.Pleno

Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Guarujá a suspensão do certame relativo ao Pregão n. 17/2009, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara cópia do Edital impugnado para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, da publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas para as questões suscitadas pelas representantes, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Processo: TC-034995/026/2009.

Interessado: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Edital do Pregão n. 57/2009, cujo objeto são os serviços de transporte escolar, requisitado para exame em virtude de representação de Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito à impugnação suscitada durante a instrução processual, decidiu julgar procedente a representação formulada por Bonauto Locação de Veículos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Mococa que formule o texto editalício do Pregão nº 57/2009, nos termos consignados no voto do Relator, caso haja a intenção de retomar o procedimento licitatório.

Determinou, ainda, sejam intimados representante e representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente para anotações e, em seguida, ao Arquivo.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-000268/014/2009- Expediente.

Agravantes: Luciano Marcelo Vasques Vieira, Jucimara Aparecida Carvalho de Castro, Rosa Maria Torres Guimarães Veloso e Júlio César da Silva, funcionários da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Francisco Carlos Moreira dos Santos, Ex-Prefeito do Município.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 03 de junho de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-000201/014/09, nos termos do artigo 133, inciso V, c.c. artigo 154 do Regimento Interno deste Tribunal – admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, no exercício de 2004 - TC-000113/007/06.

Acompanha: Expediente: TC-000286/014/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta,



30ª s.o. Trib.Pleno

devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-015866/026/2007.

Consulente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Assunto: Celebração de convênios com famílias hospedeiras, visando repasse de recursos para amparar e proteger crianças necessitadas, que são encaminhadas pelo Poder Judiciário da Comarca de São Bento do Sapucaí.

Advogados: João Baptista Moreira Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da Consulta formulada e deliberou respondê-la no seguinte sentido: É possível firmar convênio com famílias para acolhimento de menores, mediante pagamento, pela Prefeitura, de ajuda de custo mensal, devendo a Prefeitura adotar: a) medidas orçamentárias para a previsão e a execução dos pagamentos; b) medidas administrativas para o registro do acompanhamento, por profissionais especializados, das famílias e dos menores assistidos, de modo a permitir se conheça o resultado individual de cada caso atendido; c) controle para manter atualizados os dados cadastrais das famílias acolhedoras; d) controle para o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei Municipal n. 1364/2009, criadora do Programa "Família Acolhedora no Município de São Bento do Sapucaí".

Ainda que possível o convênio, recomendou à Administração que a medida só seja adotada se e enquanto se mostrar economicamente viável.

Determinou, por fim, seja dada publicidade destacada no sítio deste Tribunal de Contas, dada a relevância da matéria.

TC-011450/026/2004.

Embargante: Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e UDILINE Hospitalar Ltda., antiga UDIFAR – Comércio e Indústria Importação e Exportação de Material Hospitalar Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação de sistemática visando controle de almoxarifado, administração e abastecimento da farmácia do hospital.

Responsável: Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto



30ª s.o. Trib.Pleno

contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo nº 10/01, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ainda, multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, de acordo com o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 12-08-09.

Advogados: Sandro Tavares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003004/026/2006.

Município: Piracicaba.

Prefeito: Barjas Negri.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-11-08, publicado no DOE de 17-02-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Denis Jun Ikeda, Milton Sérgio Bissoli, Richard Cristiano da Silva e outros.

Acompanham: TCs-003004/126/06, 003004/226/06, 003004/326/06 e Expedientes: TCs-007591/026/07, 001354/010/06, 001574/010/06 e 001818/010/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, exercício de 2006, publicado no DOE de 17/02/2009.

TC-003030/026/2006.

Município: Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Prefeito: Itamar Francisco Machado Borges.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-08, publicado no DOE de 24-03-09.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TCs-003030/126/06, 003030/226/06, 003030/326/06 e Expedientes: TCs-001434/011/07 e 000926/011/08.



30ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, exercício de 2006, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se as determinações e recomendações constantes do parecer a ser reformado.

TC-003116/026/2006.

Município: Guapiara.

Prefeito: Flávio de Lima.

Exercício: 2006.

Requerente: Flávio de Lima - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-08, publicado no DOE de 21-10-08.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho e outros.

Acompanham: TCs-003116/126/06, 003116/226/06, 003116/326/06 e Expediente: TC-035564/026/06.

Sustentação Oral proferida em sessão de 23-09-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, no mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir dos fundamentos que deram ensejo ao parecer recorrido aquele relativo ao percentual aplicado no ensino, mantendo-se, porém, o parecer prévio desfavorável, em face do não pagamento de precatórios judiciais, nos moldes da Emenda Constitucional nº 30/2000, que deu nova redação ao artigo 100 da Constituição Federal.

TC-003164/026/2006.

Município: Estância Balneária de Mongaguá.

Prefeito: Artur Parada Prócida.

Exercício: 2006.

Requerente: Artur Parada Prócida – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-08, publicado no DOE de 13-02-09.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanham TCs-003164/126/06, 003164/226/06 e 003164/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente



30ª s.o. Trib.Pleno

o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando as questões que deram ensejo ao juízo de irregularidade, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, exercício de 2006, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, mantendo-se, contudo, a determinação constante do Parecer a ser reformado.

TC-003229/026/06.

Município: Sarapuí.

Prefeito: José Vieira Antunes.

Exercício: 2006.

Requerente: José Vieira Antunes - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-08, publicado no DOE de 03-12-08.

Advogados: Rosalvo Holtz Santos, Cristiane Caldarelli, Francisco Tambelli Filho e outros.

Acompanham: TCs-003229/126/06, 003229/226/06, 003229/326/06 e Expedientes: TCs-001635/026/07 e -001084/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Sarapuí, exercício de 2006, publicado no DOE de 03/12/08.

TC-003317/026/2006.

Município: Itaquaquetuba.

Prefeito: Armando Tavares Filho.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-08, publicado no DOE de 26-11-08.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva, Elson Custódio de Farias Filho e outros.

Acompanham: TCs-003317/126/06, 003317/226/06, 003317/326/06 e Expedientes: TCs-008564/026/02, 042092/026/06, 015944/026/07, 023450/026/07 e 042033/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



30ª s.o. Trib.Pleno

provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, exercício de 2006.

TC-003432/026/06.

Município: Taubaté.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-08, publicado no DOE de 03-12-08.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Júnior, Thiago de Bórgia Mendes Pereira e Roberto Nery Bezerra Júnior.

Acompanham: TCs-003432/126/06, 003432/226/06, 003432/326/06 e Expedientes: TCs-010373/026/07 e 011565/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-002377/026/2007.

Município: Tejuapá.

Prefeito: Valter Boranelli.

Exercício: 2007.

Requerente: Valter Boranelli - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Primeira Câmara, em sessão de 31-03-09, publicado no DOE de 15-05-09.

Advogado: Fernando Cláudio Artine.

Acompanham: TCs-002377/126/07, 002377/226/07 e 002377/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, devendo, em conseqüência, outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tejuapá, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, mantendo-se, contudo, a determinação constante do Parecer a ser reformado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002906/026/2006.

Município: Campinas.

Prefeito: Hélio de Oliveira Santos.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-08, publicado no DOE de 06-11-08.



30ª s.o. Trib.Pleno

Advogados: José Ferreira Campos Filho, Marcelo Ronaldo de Souza, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Antônio Caria Neto, Carlos Henrique Pinto e outros.

Acompanham: TCs-002906/126/06, 002906/226/06, 002906/326/06 e Expedientes: TCs-002095/003/08, 002110/003/06, 008401/026/08, 018233/026/08, 027001/026/06, 032413/026/06 e 040164/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, no tocante ao mérito.

Designado o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga para Redator.

TC-003147/026/2006.

Município: Juquiá.

Prefeito: Manoel Soares da Costa Filho.

Exercício: 2006.

Requerente: Manoel Soares da Costa Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-08, publicado no DOE de 08-10-08.

Advogado: Karina de Paula Kufa.

Acompanham: TCs-003147/126/06, 003147/226/06, 003147/326/06 e Expediente: TC-037338/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que se afastem dos fundamentos da r. decisão recorrida as questões referentes à elaboração das peças de gestão fiscal e à aplicação dos recursos das multas de trânsito, assim como no que diz respeito ao investimento na saúde, registrando, a propósito deste tópico, o cumprimento do disposto no inciso III, do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Magna, tendo em vista que as despesas realizadas corresponderam a 27,73% da arrecadação e transferências constitucionais e legais, ficando mantido, todavia, o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Juquiá,



30ª s.o. Trib.Pleno

exercício de 2006, com as recomendações e providências consignadas no corpo do voto apresentado pelo Conselheiro Relator.

TC-003222/026/2006.

Município: São Bernardo do Campo.

Prefeito: William Dib.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-08, publicado no DOE de 25-10-08.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck, Miguel Cordovani, Lucas Rodrigues Oliveira Silva, Eurico Souza Leite Filho e outros.

Acompanham: TCs-003222/126/06, 003222/226/06, 003222/326/06 e Expedientes: TCs-040463/026/06, 007217/026/07, 020991/026/07, 000305/026/07, 032642/026/06 e 031281/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-003368/026/2006.

Município: Pindamonhangaba.

Prefeito: João Antonio Salgado Ribeiro.

Exercício: 2006.

Requerente: João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-08, publicado no DOE de 19-11-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TCs-003368/126/06, 003368/226/06, 003368/326/06 e Expedientes: TCs-000448/007/07, 000669/007/07, 000793/007/07, 000971/007/06, 001220/007/07, 001302/007/06, 001598/007/06, 002110/007/06, 002270/007/06, 001885/026/07, 008129/026/07, 008400/026/08, 009258/026/07, 015265/026/08, 026271/026/07, 026272/026/07, 029683/026/07, 040594/026/06 e 042270/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, restando solvidas as questões que motivaram o r. julgamento originário, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para ser emitido novo Parecer, em sentido favorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de



30ª s.o. Trib.Pleno

Pindamonhangaba, exercício de 2006, devendo ficar consignado que as aplicações no ensino global e no fundamental corresponderam, respectivamente, a 25,28% e 15,20% das receitas de impostos.

TC-003384/026/2006.

Município: Ribeirão Preto.

Prefeito: Welson Gasparini.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-08, publicado no DOE de 13-08-08.

Advogada: Nina Valéria Carlucci.

Acompanha: TCs-003384/126/06, 003384/226/06, 003384/326/06 e Expedientes: TCs-000743/006/07, 000957/006/06, 001404/006/06, 001408/006/06, 001409/006/06 e 037886/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de que sejam retificados os percentuais de aplicação na educação global e ensino fundamental para, respectivamente, 23,35% e 10,54% das receitas de impostos, tal como indicado pela auditoria, e, ainda, alterado o percentual das transferências à Câmara Municipal para 5,05%, conforme apurado pela Assessoria Técnica, mantendo-se, todavia, o parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Ribeirão Preto, exercício de 2006.

TC-002147/026/2007.

Município: Pontes Gestal.

Prefeito: Ciro Antonio Longo.

Exercício: 2007.

Requerente: Ciro Antonio Longo – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-05-09, publicado no DOE de 11-06-09.

Advogado: Mário Fernandes Júnior.

Acompanham: TCs-002147/126/07, 002147/226/07 e 002147/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que se apropriem nas despesas do ensino e da saúde os valores indicados no voto do Relator, retificando-se o parecer recorrido no que concerne à utilização dos recursos do



30ª s.o. Trib.Pleno

FUNDEB, que passa a ser de 88,80%, bem como em relação ao investimento na saúde, da ordem de 14,68% das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais, ficando mantido, todavia, o parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Pontes Gestal, exercício de 2007, inclusive no que tange à recomendação consignada à margem da decisão, agregando-se a ela a adoção de providências voltadas ao aprimoramento dos controles das despesas, como também dos registros no almoxarifado, para se evitar dúvidas a respeito da contabilização dos dispêndios realizados, notadamente, no que se refere ao ensino e à saúde.

TC-002610/026/2007.

Município: Suzanápolis.

Prefeito: Octaviano Ribeiro.

Exercício: 2007.

Requerente: Octaviano Ribeiro - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-04-09, publicado no DOE de 06-05-09.

Advogados: Deonísio José Laurenti, Fábila Cristina Nishino Zantedeschi e Ricardo Luis Aroni.

Acompanham: TCs-002610/126/07, 002610/226/07 e 002610/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o Parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Suzanápolis, exercício de 2007, por seus próprios fundamentos, inclusive as recomendações e determinações consignadas à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001396/026/2006.

Recorrente: Câmara Municipal de Cabreúva.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cabreúva, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Inivaldo dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 19-09-08.

Advogado: Benevides Ricomini Dalcin.

Acompanham: TCs-001396/126/06 e 001396/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de



30ª s.o. Trib.Pleno

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001577/026/2006.

Recorrente: Leonardo Benedito Goes Comeron – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Buri.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Buri, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Leonardo Benedito Goes Comeron (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-07-08.

Advogado: Murilo Cafundó Fonseca.

Acompanham: TC-001577/126/06 e TC-001577/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, considerando não ter havida qualquer falha processual na condução dos autos, especialmente quanto à ampla defesa ou contraditório, afastou a nulidade argüida pelo Recorrente.

No que pertine ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo-se a v. Decisão proferida.

TC-019722/026/2006.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçariguama e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de pavimentação asfáltica e demais serviços afins e correlatos.

Responsável: Carlos Aymar Srur Bechara (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Carlos Aymar Srur Bechara multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 02-04-08.

Advogados: Laerte Américo Molleta, Milton Rogério Dotto Penha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente



30ª s.o. Trib.Pleno

o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à multa aplicada ao Sr. Carlos Aymar Srur Bechara (ex-Prefeito).

TC-001692/026/2006.

Recorrente: Daniel Sebastião da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Daniel Sebastião da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável adoção de providências visando à devolução das quantias pagas aos vereadores, a título de sessões extraordinárias, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 17-09-08.

Advogado: Sinclair Elpidio Negrão.

Acompanham: TC-001692/126/06 e TC-001692/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, acolhendo as razões do apelo, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, exercício de 2006.

TC-037995/026/2007.

Autor: Abel Pedro Ribeiro - Ex-Prefeito Municipal de Cerqueira César.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de Cerqueira César no exercício 2004.

Responsável: Abel Pedro Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença, publicada no DOE de 30-03-07, que julgou irregulares as contratações por tempo determinado de monitora de trabalhos manuais, enfermeira e fonoaudiólogas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável pena de multa no valor de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-002645/004/05).

Acompanha: Expediente: TC-004182/026/08.

Advogado: Paulo Francisco de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,



30ª s.o. Trib.Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão e julgou o seu Autor dela carecedor.

Determinou, por fim, em atendimento do solicitado no Expediente TC-004182/026/08, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao DD. Promotor de Justiça de Cerqueira César.

TC-003344/026/2006.

Município: Mogi Mirim.

Prefeito: Carlos Nelson Bueno.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-10-08, publicado no DOE de 17-10-08.

Advogados: Gilmar Alves Bezerra, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TCs-003344/126/06, 003344/226/06, 003344/326/06 e Expedientes: TCs-002380/003/06, 002381/003/06, 007732/026/07 e 014349/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-002040/026/2007.

Município: Cafelândia.

Prefeito: Orivaldo Gazoto.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cafelândia - Orivaldo Gazoto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-06-09, publicado no DOE de 24-06-09.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TCs-002040/126/07, 002040/226/07, 002040/326/07 e Expediente: TC-032037/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos, permanecendo as recomendações e demais determinações conferidas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA



TC-001600/003/2006.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Nutriplus Alimentação & Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da alimentação escolar transportado, com o fornecimento de todos os insumos, mão de obra e distribuição nos locais de consumo, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação em unidades educacionais e creches daquele Município.

Responsável: José Onério da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 25-06-08.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002914/008/2007

Autor: Silvio Cesar Moreira Chaves – Prefeito do Município de Planalto.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Planalto, no exercício de 2005.

Responsável: Silvio Cesar Moreira Chaves (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada em 12-07-07, que negou registro às admissões de Professor de Pré-Escola e Professor de Ensino Fundamental, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001600/001/06). Acórdão publicado no DOE-SP de 21-12-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou a Autora carecedora da ação e dela não conheceu.

TC-003019/026/2006.

Município: Rio Claro.

Prefeito: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Exercício: 2006.



30ª s.o. Trib.Pleno

Requerente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-08, publicado no DOE de 04-12-08.

Advogados: Francisco Antonio de Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TCs-003019/126/06, 003019/226/06, 003019/326/06 e Expedientes: TCs-018959/026/06, 032800/026/07 e 001910/010/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-003412/026/2006

Município: São José dos Campos.

Prefeitos: Eduardo Pedrosa Cury e Riugi Kojima.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-08, publicado no DOE-SP de 27-11-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TCs-003412/126/06, 003412/226/06, 003412/326/06 e Expedientes: TCs-026962/026/05, 001296/007/06, 001622/007/06, 041766/026/06, 002406/007/07, 005206/026/08 e 011334/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora definindo o percentual total de aplicação no ensino em 24,2% da receita de impostos, inclusive transferidos, negou provimento ao apelo, confirmando o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, exercício de 2006, formulando ao Sr. Prefeito as recomendações constantes do corpo do voto do Relator.

TC-002350/026/2007

Município: Salmourão.

Prefeita: Sandra Izabel Parra Martinez Lima.

Exercício: 2007.

Requerente: Sandra Izabel Parra Martinez Lima - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-05-09, publicado no DOE-SP de 10-06-09.

Advogados: Ronan Figueira Daun e João Ferreira Júnior.

Acompanham: TCs-002350/126/07, 002350/226/07 e 002350/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho,



30ª s.o. Trib.Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002601/026/2004

Recorrente: Marco Antonio Soares da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra Azul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Serra Azul, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Marco Antonio Soares da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-11-08.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Acompanham: TCs-002601/126/04 e 002601/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário, ficando afastada a premissa de que haveria dúvida quanto ao exercício reexaminado, por estar claro que os equívocos apontados pelo recorrente na ementa e no corpo do v. Acórdão são de ordem formal.

Quanto ao mérito, diante do contido no referido voto, negou provimento ao Recurso, mantendo-se, em consequência, todos os termos da r. decisão de fls. 223/228, que rejeitou as contas da Câmara Municipal de Serra Azul, relativas ao exercício de 2004.

TC-001451/026/2006

Recorrente: Câmara Municipal de Itupeva - Presidente da Câmara - Salvador Philomeno Polli.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itupeva, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Marco Antônio Marchi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 17-12-08.

Advogados: Éder Carlos Vila Candeu e José Carlos Brinholi.

Acompanham: TCs-001451/126/06 e 001451/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho,



30ª s.o. Trib.Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o v. Acórdão de fls. 130, em todos os seus termos.

TC-001862/026/2006

Recorrente: Martim César - Presidente da Câmara de Pindamonhangaba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Martim César (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução das importâncias pagas indevidamente, corrigidas monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Acórdão publicado no DOE de 27-11-08.

Advogado: Rachel Cristina Venturelli.

Acompanham: TCs-001862/126/06 e 001862/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o v. Acórdão de fl. 79.

Efetivadas as providências de estilo, os autos serão encaminhados ao Relator originário, para o que houver por bem determinar.

TC-001938/026/2006

Recorrente: Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo, por seu Presidente - Wagner Antonio Guicho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Francisco Carlos Martins Lopes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução das quantias pagas a Vereadores a título de sessões extraordinárias, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 11-11-08.

Advogada: Rachel Cristina Venturelli.

Acompanham: TCs-001938/126/06 e 001938/326/06.



30ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o v. acórdão de fls. 97, em todos os seus termos.

TC-003302/026/2007

Recorrente: Luiz Roberto Benedetti - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bernardino de Campos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bernardino de Campos, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Luiz Roberto Benedetti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 100 UFESP's, com fundamento nos artigos 35 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 04-12-08.

Acompanham: TCs-003302/126/07 e 003302/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o v. Acórdão de fls. 64/65.

TC-003400/026/2007

Recorrente: Mauro Sérgio de Amorim - Presidente da Câmara Municipal de Palmital à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Mauro Sérgio de Amorim (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no DOE de 13-03-09.

Advogado: Rodolfo Branco Montoro Martins.

Acompanham: TCs-003400/126/07 e 003400/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e,



30ª s.o. Trib.Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a mácula relativa ao recebimento a maior dos subsídios dos Agentes Políticos, cessando, por conseqüência, a necessidade de reposição de valores aos cofres públicos, mantendo-se, entretanto, o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2007, em razão de persistirem as demais irregularidades que as prejudicaram, restando mantidas as cominações constantes do acórdão de fl. 82, restringindo a restituição ao montante relativo à sessão extraordinária, com os devidos acréscimos legais.

TC-003233/026/2006

Município: Taboão da Serra.

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias.

Exercício: 2006.

Requerente: Evilásio Cavalcante de Farias – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-10-08, publicado no DOE de 25-10-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Alexandre Junger de Freitas, Marco Aurélio Ferreira dos Anjos e outros.

Acompanham: TCs-003233/126/06, 003233/226/06, 003233/326/06 e Expedientes: TCs-015313/026/06, 015622/026/06, 015623/026/06, 033895/026/06, 036058/026/06 e 013196/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer de fls. 680/681 em todos os seus termos.

TC-003299/026/2006

Município: Espírito Santo do Pinhal.

Prefeito: Paulo Klinger Costa.

Exercício: 2006.

Requerente: Paulo Klinger Costa - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 01-07-08, publicado no DOE de 15-07-08.

Advogados: Marcus Vinícius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TCs-003299/126/06, 003299/226/06, 003299/326/06 e Expediente: TC-000009/010/07.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho,



30ª s.o. Trib.Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, alterando, contudo, no corpo do r. Parecer, o percentual de aplicação no ensino fundamental para 57,69%.

TC-002013/026/2007

Município: Américo de Campos.

Prefeito: César Schumacher de Alonso Gil.

Exercício: 2007.

Requerente: César Schumacher de Alonso Gil - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-06-09, publicado no DOE de 02-07-09.

Acompanham: TCs-002013/126/07, 002013/226/07 e 002013/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer desfavorável de fls. 115/116, em todos os seus termos.

TC-002414/026/2007

Município: Cachoeira Paulista.

Prefeito: Fabiano Antonio Chalita Vieira.

Exercício: 2007.

Requerente: Fabiano Antonio Chalita Vieira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-04-09, publicado no DOE de 25-04-09.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, José Rui Aparecido Carvalho e Alex Machado.

Acompanham: TCs-002414/126/07, 002414/226/07, 002414/326/07 e Expediente: TC-003210/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer de fls. 92, em todos os seus termos.

TC-002438/026/2007

Município: Ferraz de Vasconcelos.

Prefeito: Jorge Abissamra.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.



30ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-05-09, publicado no DOE de 06-06-09.

Advogados: Rosely de J. Lemos e outros.

Acompanham: TCs-002438/126/07, 002438/226/07, 002438/326/07 e Expedientes: TCs-004451/026/09, 004731/026/08, 006747/026/08, 010068/026/08, 019738/026/08, 025414/026/08, 027424/026/07, 034099/026/07 e 042167/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer recorrido (fls. 139/140).

TC-002462/026/2007

Município: Jambeiro.

Prefeito: Carlos Alberto de Souza.

Exercício: 2007.

Requerente: Carlos Alberto de Souza - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-06-09, publicado no DOE de 09-07-09.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TCs-002462/126/07, 002462/226/07 e 002462/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer de fl. 209.

TC-002506/026/2007

Município: Pinhalzinho.

Prefeito: Benedito Aparecido de Lima.

Exercício: 2007.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e Benedito Aparecido de Lima - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-06-09, publicado no DOE de 25-06-09.

Advogado: Sérgio Helena.

Acompanham: TCs-002506/126/07, 002506/226/07 e 002506/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e,



30ª s.o. Trib.Pleno

quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer de fls. 100/101.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-012822/026/2004

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Constran S/A Construções e Comércio, objetivando a execução de serviços de pavimentação e drenagem de diversas ruas do Município, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de aditamento, bem como improcedente a representação (TC-000424/026/04), conforme disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu também, aplicar multa ao responsável, Sr. Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 02-03-07.

Advogados: Nadia Lucia Sorrentino, Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Acompanha: TC-000424/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002116/003/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itatiba e AT4 Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento, instalação e implantação de um sistema digital integrado de coleta de imagens através de câmeras, transmissão por meio de redes de comunicação sem fio ou misto, com possibilidade técnica de implementação de acesso à internet no mesmo ambiente, composto de equipamentos novos, programas (software) e materiais, bem como os respectivos serviços necessários para seu funcionamento, incluindo treinamento.

Responsáveis: José Roberto Fumach (Prefeito), Paulo José Guerreiro Constantino (Secretário dos Negócios Jurídicos), Aloísio Carlos Polessi



(Secretário de Governo), Romeu Carlos Gava e Paula Fernanda Sciamarelli (Secretários de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, conforme disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu também, aplicar multa ao responsável, Sr. José Roberto Fumach, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 09-10-08.

Advogados: Willians Boter Grillo e outros.
TC-006427/026/2004.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Representação formulada pela empresa Link Net Work Comércio e Representações Ltda., sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itatiba, referente ao edital da Concorrência nº 16/03.

Responsáveis: José Roberto Fumach (Prefeito), Paulo José Guerreiro Constantino (Secretário dos Negócios Jurídicos), Aloísio Carlos Polessi (Secretário de Governo), Romeu Carlos Gava e Paula Fernanda Sciamarelli (Secretários de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao Senhor Prefeito José Roberto Fumach, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 09-10-08.

Advogados: Willians Boter Grillo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a r. decisão recorrida.

TC-001641/007/2006

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia - Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia de diversas obras no município, com fornecimento de material e mão de obra, sob regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito), Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração) e Thales Guilherme Carlini (Secretário de Obras e Planejamento).



30ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os aditivos 1º e 2º, bem como pela procedente a representação (TC-000857/007/06), nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Aplicou, também, multa ao responsável, Sr. Juan Manoel Pons Garcia, no valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 06-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TC-000857/007/06 e Expediente: TC-040085/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a r. decisão recorrida.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001093/007/98

Recorrentes: Carlos Antonio Vilela – Prefeito do Município de Caçapava, Francisco Adilson Natali e Paulo Roberto Roitberg – Ex-Prefeitos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Constroeste Indústria e Comércio Ltda., objetivando a contratação de serviço de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de saúde.

Responsáveis: Paulo Roberto Roitberg e Francisco Adilson Natali (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e os reajustes realizados sem o devido apostilamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo aos srs. Paulo Roberto Roitberg e Francisco Adilson Natali multa individual no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-04-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Luis Henrique Homem Alves e outros.

TC-002025/007/2005

Recorrente: Carlos Antônio Vilela – Prefeito do Município de Caçapava.



30ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a prestação de serviço de coleta e destinação final de lixo residencial.

Responsável: Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-04-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-001713/007/2005

Recorrentes: Carlos Antonio Vilela – Prefeito do Município de Caçapava e Francisco Adilson Natali - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Constroeste Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais até o local de destino final.

Responsável: Francisco Adilson Natali (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo aos responsáveis multa individual no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-04-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001797/007/2005

Recorrentes: Carlos Antonio Vilela – Prefeito do Município de Caçapava e Francisco Adilson Natali - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a prestação de serviço de coleta e destinação final de lixo residencial.

Responsável: Francisco Adilson Natali (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo aos responsáveis multa individual no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-04-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.



30ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. Carlos Antonio Vilela, para julgar regular a contratação direta analisada no TC-002025/007/05, com a conseqüente exclusão da multa de 1000 (mil) UFESPs a ele aplicada, e negou provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Paulo Roberto Roitberg e Francisco Adilson Natali, mantendo-se íntegros os vv. Acórdãos, no que dizem respeito a esses dois recorrentes, por seus próprios fundamentos.

TC-002046/026/2007.

Município: Cardoso.

Prefeita: Tereza Céspedes Borges.

Exercício: 2007.

Requerente: Tereza Céspedes Borges - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-05-09, publicado no DOE de 23-06-09.

Advogados: Mário Fernandes Júnior e outros.

Acompanham: TCs-002046/126/07, 002046/226/07, 002046/326/07 e Expedientes: TCs-000238/011/09 e 000269/011/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Cardoso, exercício de 2007, excluindo-se, porém, dos fundamentos da decisão de primeiro grau, a questão que contribuiu para sua rejeição, referente ao desequilíbrio na execução orçamentária.

TC-002158/026/07.

Município: Riolândia.

Prefeito: Maurílio Viana da Silva.

Exercício: 2007.

Requerente: Maurílio Viana da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-05-09, publicado no DOE de 11-06-09.

Acompanham: TCs-002158/126/07, 002158/226/07 e 002158/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente



30ª s.o. Trib.Pleno

o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Riolândia, exercício de 2007, excluindo-se, porém, dos fundamentos da decisão de primeiro grau, a questão que contribuiu para sua rejeição referente à ausência de cobrança da dívida ativa.

TC-002224/026/2007.

Município: Estância Climática de Campos Novos Paulista.

Prefeito: Carmen Aparecida Giovani Ruiz.

Exercício: 2007.

Requerente: Carmen Aparecida Giovani Ruiz - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-04-09, publicado no DOE de 16-05-09.

Advogados: Francisco Luengo Lopes Filho, João Ferreira Júnior, Elcio Maggi, Ronan Figueira Daun e outros.

Acompanham: TCs-002224/126/07, 002224/226/07 e 002224/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Campos Novos Paulista, referentes ao exercício de 2007.

TC-002384/026/07.

Município: Vargem Grande Paulista.

Prefeito: Roque de Moraes.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-03-09, publicado no DOE de 14-05-09.

Advogados: Marcelo Aparecido da Silva, Alexandre Motta Rosetti e outros.

Acompanham: TCs-002384/126/07, 002384/226/07 002384/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Vargem Grande Paulista, referentes ao exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª s.o. Trib.Pleno

TC-002493/026/07.

Município: Orindiúva.

Prefeito: Darlei Queiroz de Oliveira.

Exercício: 2007.

Requerente: Darlei Queiroz de Oliveira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-05-09, publicado no DOE de 23-06-09.

Acompanham: TCs-002493/126/07, 002493/226/07 e 002493/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Orindiúva, referentes ao exercício de 2007.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão lembro que este Conselheiro e o Conselheiro Renato Martins Costa estaremos representando este Tribunal durante o Congresso dos Tribunais de Contas a ser realizado em Curitiba, nos próximos dias. Peço escusas por nossa ausência.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.